

# A Reforma do Ensino Médio e a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos: uma análise voltada para a educação brasileira

*The High School Reform and the Constitutional Amendment of the Ceiling of Expenses: an analysis focused on Brazilian education*

## **Ana Luísa Silva e Souza**

Aluna do 3º período do Curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: [anaaluasouza@gmail.com](mailto:anaaluasouza@gmail.com)

## **Giovanna de Deus Barbosa**

Aluna do 3º período do Curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: [giovannadedeusbarbosa@hotmail.com](mailto:giovannadedeusbarbosa@hotmail.com)

## **Helen Corrêa Solis Neves**

Professora orientadora (UNIPAM).

E-mail: [helensolis@gmail.com](mailto:helensolis@gmail.com)

---

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de analisar a compatibilidade normativa dos dispositivos da Lei 13.415 de 2017 e a Emenda Constitucional 95 de 2016. A primeira parte traz uma abordagem sobre a Medida Provisória 746 de 2016, que propôs o implemento das escolas de Ensino Médio em tempo integral e sua constitucionalidade. A segunda, sobre a Emenda Constitucional 95 de 2016 que limita por 20 anos os gastos públicos. A terceira, sobre as disparidades entre a Lei 13.415 de 2017 – antiga Medida Provisória 746 de 2016 – e a Emenda Constitucional 95. Diante do exposto, conclui-se que o Ensino Médio Brasileiro precisa sim de mudanças, porém, de mudanças que sejam feitas conjuntamente com a sociedade, de forma a garantir plenamente a efetivação do direito à educação, com prudência e senso de humanidade para tamanha mudança, e não uma modificação unipessoal. Visto a emergência do problema com a Reforma do Ensino Médio e da crise financeira, cabem tanto ações afirmativas do Governo Federal quanto da esfera familiar e escolar, empenhando juntos não só na última etapa da educação básica, mas também em todas as outras, aproximando o Brasil do tão sonhado desenvolvimento na educação.

**Palavras-chave:** Reforma do Ensino Médio. Teto dos Gastos. Igualdade Material.

**Abstract:** This article aims to analyze the normative compatibility of the provisions of Law 13.415 of 2017 and Constitutional Amendment 95 of 2016. The first part presents an approach on Provisional Measure 746 of 2016, which proposed the implementation of full-time high schools and their constitutionality. The second, on the Constitutional Amendment 95 of 2016 that limits for 20 years the public expenses. The third, on the disparities between Law 13,415 of 2017 - former Provisional Measure 746 of 2016 - and Constitutional Amendment 95. In view of the above, it is concluded that the Brazilian High School needs changes, but, changes that are made jointly with society, in order to fully guarantee the realization of the right to

education, with prudence and a sense of humanity for such a change, and not a one-person change. Given the emergence of the problem with the Reform of Secondary Education and the financial crisis, there is an affirmative action of the Federal Government as well as of the family and school, working together not only in the last stage of basic education but also in all the others, bringing Brazil closer to the dreamed development in education.

**Keywords:** High School Reform. Ceiling of Expenses. Material Equality.

---

## *1 Considerações iniciais*

O presente artigo trata assuntos que estão em destaque na sociedade brasileira, que é a Reforma do Ensino Médio e a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos.

A primeira seção tratada Medida Provisória 746 de 2016, que foi a imposta pelo Presidente da República Michel Temer, mudando toda a estrutura do Ensino Médio de escolas públicas brasileiras. São evidentes as condições dos jovens dessa faixa etária de escolas públicas: pobreza e falta de recursos, muitos precisando então trabalhar desde cedo. Porém, a evasão escolar fez com que o Presidente colocasse a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

As discussões serão em torno do método utilizado, o qual foi Medida Provisória, exposição de argumentos prós e contras a essa mudança, sua constitucionalidade, entre outros pontos, levando todos a pensarem se essa é mesmo a melhor saída e se será mesmo efetiva. A Medida Provisória 746 de 2016 foi convertida na Lei 13.415 de 2017 e o esperado é que ela seja efetivada em pouco tempo.

A segunda seção tratada Emenda Constitucional 95, que legisla sobre o teto dos gastos. Ou seja, os novos artigos da parte dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) impõem um limite para os gastos primários de toda a sociedade por 20 (vinte) anos. O foco será a educação e as discussões serão em torno do tempo de duração desse ajuste fiscal; se ele afetará a educação e outros.

E a terceira seção trata das inconformidades existentes entre a Lei 13.415 de 2017 e a Emenda Constitucional 95 de 2016.

A metodologia utilizada foi a revisão da bibliografia existente sobre o tema.

## *2 Breve análise sobre a Medida Provisória 746 de 2016*

### *2.1 Acerca dos pressupostos de uma Medida Provisória*

É possível observar que a criação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em tempo integral está sendo bem recebida pelos Senadores e Deputados, principalmente devido a sua aprovação.

Para o relator do processo, Senador Pedro Chaves (PSD-MS), a medida provisória está viabilizando o oferecimento da “arma mais poderosa que se pode utilizar no combate à desigualdade, ao preconceito e à falta de oportunidade” (AGÊNCIA SENADO, 2017, [s.p]).

Já o secretário de Educação Básica do Ministério da Educação ressalta que “o atual sistema tem fracassado segundo todos os indicadores que nós analisamos: tem

produzido mais desigualdades e tem estimulado a evasão nas escolas” (FERREIRA, 2016, [s.p.]).

No mesmo sentido, o Ministro da Educação, Mendonça Filho (*apud* DIAS, 2016, [s.p.]), argumenta que a relevância e urgência para utilizar o instrumento é a atual falência do modelo do Ensino Médio. Suas palavras foram:

O Ideb brasileiro de ensino médio está estagnado desde 2011; o desempenho em português e matemática é menor hoje do que em 1997; temos 1,7 milhão de jovens entre 15 e 24 anos que não estudam nem trabalham; apenas 18% dos jovens de 18 a 24 anos ingressam no ensino superior; e a população jovem do Brasil entrará em declínio após 2022.

Porém, existem opiniões divergentes, já que mesmo existindo várias pessoas favoráveis, existe outra parcela da sociedade que encara a inserção da Medida Provisória 746 – atual Lei 13.415 de 2017 – de forma diferenciada, pois ela afetará diretamente a vida de muitos estudantes e profissionais e eles foram excluídos das discussões acerca das mudanças, que são desconexas com a realidade brasileira atual.

A discussão inicial é a constitucionalidade da Medida Provisória 746/2016 e os referidos dispositivos que ela supostamente viola.

Inicialmente, aponta-se o caráter do instrumento usado, Medida Provisória. A Constituição da República traz, em seu art. 62, *caput*: “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

Nele, é notório que haja pressupostos indispensáveis para se caracterizar a relevância e urgência, que não são possíveis de analisar isoladamente. Para Szklarowsky (*apud* TAVARES, 2016, p. 1038), “entrelaçam-se a urgência e o interesse público relevante”.

Por relevância, Clemerson Cleve (*apud* TAVARES, 2016, p. 1038) explica que “a relevância demandante de sua adoção não comporta satisfação de interesses outros que não os da sociedade. A relevância há, portanto, de vincular-se unicamente à realização do interesse público”. Com isso, nota-se que esse pressuposto não diz respeito somente à matéria da medida provisória, mas também à relevância para a sociedade. Juntamente a isso, analisa-se a urgência, em que é necessário que exista um perigo de dano. Clemerson Cleve (*apud* TAVARES, 2016, p. 1038) também explica: “como urgência, está-se indicando perigo de dano, a probabilidade de manifestar-se evento danoso; enfim, a situação de periculosidade exigente de *ordinanza extra ordinem*”.

Não se discute a relevância da reforma educacional para a sociedade, e sim a urgência de tê-la realizado por medida provisória. Já que a Medida Provisória 746 de 2016 só sairá efetivamente do papel em 2020, somente após um ano da sua publicação é que poderá fazer cronogramas da BNCC (Base Nacional Comum Curricular) e somente após dois anos desse cronograma é que se iniciará a sua implementação. Logo, não tem urgência. Nesses quatro anos – de 2016 a 2020 – seria possível fazer uma discussão com a sociedade, que tem fundamental papel na educação, viabilizando uma melhor solução para o Ensino Médio brasileiro. Essa solução poderia ser feita dentro dos processos legislativos de leis comuns.

Tavares (2016, p. 1039) aponta que “medida provisória deve ser sempre excepcional, como última alternativa a ser utilizada pelo Chefe do Executivo, sob pena de desvirtuar sua moldura original e inverter as funções de cada um dos ‘poderes’ da República”. Com isso, nota-se uma ditadura do Executivo, pois a sociedade não participou de tal decisão, foi imposto a ela tal modelo de educação, sem ao menos uma pesquisa para saber a opinião da população.

Tal método traz insegurança jurídica ao país, pois a utilização da medida provisória em caso não urgente abre espaço para ser feito mais vezes. E essas decisões serão feitas por ato monocrático e unipessoal, deixando a democracia brasileira à parte. Soma-se o fato de ter acontecido inúmeras manifestações de alunos e educadores contrários à medida provisória.

## 2.2 Do princípio da igualdade

Além de não conter todos os pressupostos de uma Medida Provisória, tal instrumento também feriu o princípio da igualdade, uma vez que os alunos do Ensino Médio não têm as mesmas condições financeiras, psicológicas e emocionais, além de que muitos jovens necessitam trabalhar para ajudar no sustento familiar devido à carência material.

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento da definição de princípios. Alexy (2008, p. 90) afirma que

princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Ou seja, os princípios possuem um maior grau de abstratividade em relação às regras constitucionais, norteiam diversas situações, e não um acontecimento específico, e exigem que seja cumprido aquele que levará a um menor sacrifício do princípio e ordenam que algo seja realizado na maior ou melhor medida possível. Mas têm força de lei assim como qualquer norma.

No mesmo viés, adentrando no princípio da Igualdade, pode-se dizer que é inquestionável que a igualdade é a base fundamental da República e da Democracia. A Constituição Cidadã Brasileira tem como um de seus objetivos a redução das desigualdades sociais e regionais. Então, o princípio da igualdade determina que “igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam” (ARISTÓTELES, *apud* TAVARES, 2016, p. 456).

O princípio constitucional não proíbe que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de formas diversas. Porém, o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público (PAULO e ALEXANDRINO, 2010, p. 116).

Como o citado, é necessário que haja adequabilidade e razoabilidade entre as ações dos três poderes. Ou seja, uma das finalidades dos princípios em geral é a limitação estatal, do intérprete e do particular.

Por sua vez, não é uma novidade que esse assunto deveria ser tratado de forma material, efetiva. Ou seja, o assunto tratado não é mais de ordem existencial, ou quanto aos efeitos desses direitos e garantias, mas sim de execução.

É colocar em prática e complementar aquela igualdade formal anteriormente insuficiente, proporcionando aos cidadãos além da igualdade em face do Direito, a garantia que o Estado será um órgão preocupado em efetivar a isonomia proibindo aos administrados desigualdades injustas (SANTOS, 2017, [s.p]).

Há uma clara incoerência entre a Medida Provisória 746 e o princípio da Isonomia. Entende-se que não há nenhuma razoabilidade e igualdade de tratamento no disposto pela Medida Provisória 746. E o ordenamento jurídico brasileiro impõe que sejam efetivos os princípios constitucionais.

A norma infraconstitucional em questão dispõe sobre o aumento da carga horária para turno integral. Nesse sentido, é indispensável lembrar-se da situação em que se vivem os jovens estudantes do Ensino Médio Público. A maior parte deles é de nível socioeconômico baixo e não possui um aproveitamento máximo do ensino, por inúmeros fatores, externos e internos, sendo o principal deles o exercício do emprego para ajudar no sustento da família. Tem-se os exemplos de estudantes de escolas com poucos investimentos, escola em segundo plano, ambientes vulneráveis, entre outros.

Qual é a igualdade que esses estudantes terão com os demais? E os que necessitam de estudo no período noturno? É nítido que aqui há a necessidade de se ter um tratamento desigual a eles, o que a Medida Provisória 746 não prevê.

Contudo, não basta ampliar o período de permanência na escola, como a mudança da grade curricular propõe. É preciso oferecer boas condições de ensino e, conseqüentemente, alcançar o objetivo constitucional da redução de desigualdades. No previsto pela Medida Provisória 746, os estudantes não terão igual acesso à educação, já que nem todos poderão usufruir do ensino integral.

### *2.3 Do direito fundamental à educação*

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito à educação foi modificado pela Medida Provisória até mesmo em leis infraconstitucionais, que o próprio Poder Constituinte Originário mandou que existisse. Nessa perspectiva estão as leis 9.394/96 e 11.494/07 que regulam as diretrizes e manutenção da educação básica e a valorização dos profissionais da área.

A educação é um direito fundamental situado no art. 6º da Constituição Federal. O seu texto é: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Tavares (2016, p. 746) diz a esse respeito: "esse direito significa, primeiramente, o direito de (igual) acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis mais basilares do ensino".

É somente em artigos posteriores que o Poder Constituinte especifica e impõe pressupostos a esse direito. Entre eles estão: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o pluralismo de ideias e outros (MENDES; BRANCO, 2016, p. 676).

Ou seja, o que se entende aqui é que todos têm direito a igual acesso à educação, como dispõe o artigo 6º da CF/88.

É um direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal e de fato dos demais direitos. A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do homem e o consequente amadurecimento da nação (MACIEL, 2016, p. 102).

E é justamente o que está acontecendo com a adoção da Medida Provisória 746. O governo parece querer o silêncio da população diante do fato e o não questionamento do assunto.

Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam a do direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Juntos, esses mecanismos abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros, já que nenhuma criança, jovem ou adulto pode deixar de estudar por falta de vaga (GUIA DE DIREITOS, 2017, [s.p]).

O art. 205 da Constituição Federal de 1988 discorre que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. É importante ressaltar que, quando se trata de preparo para o exercício da cidadania, isso envolve a capacidade para as discussões acerca da sociedade e de sua política.

Já o art. 210 prevê o estabelecimento de conteúdos mínimos, formação básica comum a todos os estados com respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais. E o art. 214, inciso V, prevê a formação humanística, científica e tecnológica, além da gratuidade do ensino público e a garantia do piso salarial e do padrão de qualidade para educador.

É notório o desconexo texto da Medida Provisória 746 com a nossa Carta Magna.

A autora Maciel (2016, p. 111) cita que o Ensino Médio tem como finalidades

consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental; preparar o educando para o trabalho e cidadania; aprimorá-lo como pessoa,

incluindo formação ética, desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico e compreensão dos fundamentos dos processos produtivos.

No que tange ao direito fundamental à educação, a Medida Provisória 746 de 2016 feriu todos os seus princípios, de forma ampla. Primeiramente, o art. 6º, já que não haverá igual acesso devido a algumas escolas terem o ensino integral e outras não. Não terá desenvolvimento humanístico, científico e tecnológico, pois parte da grade será optativa. Desse modo, o aluno terá um desses pressupostos, e não todos em conjunto. Não existirá pleno desenvolvimento, já que as matérias serão divididas, deixando de se ter obrigatoriedade. Assim, o aluno irá deixar disciplinas sem serem vistas. Além disso, sociologia, filosofia, artes e educação física estão colocadas como “estudos e práticas” a serem definidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Ou seja, a sua obrigatoriedade será dentro das cinco vertentes oferecidas de forma optativa, e não como disciplinas obrigatórias – dando uma falsa impressão de sua obrigatoriedade – o que dificulta o pleno desenvolvimento (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2017, [s.p.]).

O preparo para o exercício da cidadania já foi deixado de lado pelo modelo de imposição feito pela reforma, que foi o processo de medida provisória. Os principais afetados pela mudança não foram chamados a discutir sobre o tema, algo que é direito do cidadão, o qual estaria exercendo sua cidadania ao discutir as mudanças. As dificuldades já começam nesse ponto.

Faz-se necessário mencionar o agravamento da crise da desvalorização dos educadores. A Carta Magna coloca no art. 6º, inciso V, que a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”, mas não mais o é, pois não serão mais profissionais com licenciatura e bacharelado que irão ministrar aulas, o requisito necessário é apenas notório saber para o ensino técnico e profissional.

O Ensino Médio brasileiro apresenta altos índices de evasão escolar e não basta que o Poder Público Brasileiro ofereça ensino integral, maior carga horária, se não dá a assistência necessária para isso. É preciso garantir o acesso e a permanência na escola, com ensino de qualidade, bons profissionais ministrando aulas, e não com apenas instalações físicas adequadas, bom material didático, boa alimentação aos estudantes. Mesmo na fala do relator percebe-se que o principal objetivo da medida provisória não é a educação, e sim o desenvolvimento do país. Todos sabem que a maior renda do Brasil vem de *commodities* agrícolas e, para sustentá-lo, é necessário apenas ensino técnico, e não preparação para curso superior.

Todavia, essa não é a realidade do país e não será com instrumento unipessoal que isso se resolverá. O Brasil precisa de uma educação inclusiva, e não exclusiva. Porém, mesmo sendo um instrumento tão excepcional, foi o utilizado para fazer a Reforma do Ensino Médio. Atualmente, a Medida Provisória 746, de 2016, foi discutida e votada no Congresso Nacional – mas não com a sociedade – aceita e sancionada pelo Presidente. Ou seja, a medida provisória foi convertida em lei e já está vigorando, seu número é Lei 13.415 de 2017.

### 3 *Análise da Emenda Constitucional 95/2016*

A Emenda Constitucional 95 de 2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Isto é, institui teto de gastos para despesas públicas primárias. Entende-se por despesas públicas primárias aquelas que não somam juros, que podem ser vistas as reais despesas, já que não são olhados os gastos anteriores.

Um dos pontos favoráveis à atual Emenda Constitucional 95 é exatamente reforçar o papel da democracia brasileira, ou seja, ter a discussão entre a população e governantes sobre a distribuição dos gastos, ajudando também em uma estimulação da população que está descrente com o atual país. No entanto, a mesma se contradiz.

Um dos principais fins desejados pela Emenda Constitucional 95 é o reequilíbrio das contas dos Entes Federativos, entretanto é um instrumento adotado para resolver problemas atuais, com duração de 20 anos. E caso haja uma má eficiência nos gastos públicos e a identificação de novas prioridades?

No mesmo sentido, o congelamento do orçamento do governo federal por um período de duas décadas, proposto na Emenda Constitucional 95, é algo sem precedentes em ajustes de contas públicas experimentadas ao redor do mundo (COSTA, 2016, [s.p.]). Normalmente, outros países que adotaram uma reforma parecida com a que o Brasil quer foram períodos de no máximo três ou quatro anos.

O governo canadense, na época, criou uma sequência de seis perguntas-teste. Caso o programa de governo não passasse em todos esses critérios, ele era eliminado. A primeira pergunta era: “Esse programa ou atividade continua a servir ao interesse público?”. A segunda: “Há uma legítima e necessária participação do governo nesse programa ou atividade?”. E por aí vai. No Brasil, não existe nada parecido com isso (COSTA, 2016, [s.p.]).

O necessário seria que, a cada mandato, houvesse uma proposta de lei complementar para rever o regime de teto de gastos, sem ficar a mercê por 20 anos. Uma Emenda Constitucional que atingirá os próximos cinco mandatos presidenciais e as próximas cinco legislaturas é muito tempo.

Seguindo o mesmo raciocínio, há uma inconstitucionalidade na Emenda Constitucional 95, no trecho constante do artigo 108, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: “a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal”. Como o tempo de vigência da Emenda Constitucional 95 aplica-se não só durante o atual governo, e sim para os cinco próximos governos, os governantes eleitos pelo povo brasileiro estarão impedidos de tomar outras decisões em matéria fiscal.

Ou seja, esse mesmo trecho trata de uma ofensa ao Princípio Democrático, pois a limitação que impõe aos governantes que estão por vir é incompatível com as “cláusulas pétreas”, especialmente com a expressa no artigo 60, § 4º, II, da Constituição da República: o voto direto, secreto, universal e periódico (NETO, 2016, [s.p.]).

É o Estado que escolhe de um modo não democrático onde o orçamento será congelado. Aumentando o seu papel no país, já que a população não toma decisões,

apenas é informada, posteriormente, a decisão, tendo de segui-la. A escolha do congelamento atingirá os assalariados, os pensionistas, os aposentados, que vivem com pouco dinheiro. E são essas pessoas atingidas pelo congelamento que necessitam de programas sociais desenvolvidos pelo governo, o que não irá mais ocorrer. Isso porque os investimentos estão congelados, estando sempre dentro de um limite que não suportará eventuais imprevistos.

É perceptível que a parcela que mais precisa dos investimentos em políticas públicas feitas pelo Estado são as que sofrerão mais. O congelamento será mais para essa classe de pessoas, atingindo de forma menos danosa a população de alta renda. É percebido também que o Estado, cada vez mais, cresce em seu poder com decisões que não têm participação da população.

É ressaltado, neste artigo, que educação é direito de todas as pessoas. O direito fundamental à educação é encontrado no artigo 6º, em que diz de forma ampla que a educação é direito de todos e que todas as pessoas têm que ter igual acesso, para que, assim, todos tenham o mínimo em sua formação, sendo dever do Estado fomentar isso.

Mais à frente na Constituição Federal, nos artigos 205, 210 e 214, é falado que a educação tem que promover a formação humanística, desenvolvimento, preparar para o exercício da cidadania. Além de estabelecer metas para as matérias que serão a base para a formação básica dos alunos. Mesmo que tenham várias afirmações de defensores da Emenda Constitucional 95, de 2016, que afirmam que ela não irá afetar a educação e a saúde, isso não é verdade. A correção para essas áreas, segundo disposto na emenda, será em 2017 de 18% e acrescido o valor da inflação a cada ano. Só que isso provocará um investimento que só decrescerá, pois tal valor não será suficiente à demanda de alunos maior que a atual.

Pelos estudos feitos pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista), no ano de 2015 os investimentos feitos foram de 19,6% do PIB, mas, com a emenda, em 2026 será de 15,8% (PDT, 2017, p. 40).

Se não aumentam os investimentos, a entrada de novos alunos inviabilizará a educação. Os modos em que se encontra a educação atual já são falhos, sem investimentos, e tendem só a piorar. Se a educação é direito fundamental, uma cláusula pétrea implícita, então, não manter o mínimo estabelecido pela Constituição da República é desrespeita-la e retroceder as garantias já alcançadas.

#### ***4 Comparação entre a Medida Provisória 746/2016 e a Emenda Constitucional 95/2016***

A dinâmica que envolve a Reforma do Ensino Médio faz parte de um dos maiores paradoxos da realidade democrática Brasileira. Mesmo sendo jovem a Constituição Cidadã Brasileira, o alastramento da falha do Ensino preocupa e indaga a população sobre qual rumo ele está tomando e qual é sua melhor solução.

A Medida Provisória 746, agora convertida na Lei nº 13.415 – que promove alterações na estrutura do ensino médio, última etapa da educação básica, por meio da criação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – e o seu foco em áreas de interesse do próprio aluno, em expansão do

ensino técnico, no apoio por dez anos do governo federal para escolas que implantarem o ensino integral e a ampla concorrência de profissionais com notório saber, leva a sociedade a um misto de sentimentos.

É notório que esse talvez fosse um dos caminhos para a tão sonhada saída da falência do Ensino Brasileiro, pois a educação pública do Brasil carece de transformações, demanda que os estudantes encontrem qualidade, aprendizado, desenvolvimento pessoal e incentivo para a consciência da importância da escola em sua formação. Porém, é preciso que o governo brasileiro conheça a realidade social do Brasil, ouça os estudantes e saiba o que realmente precisa ser mudado.

Uma reforma de ampla proporção não pode ser feita por ato unilateral do Presidente da República, por aprovação do Congresso Nacional sem ao menos consultar os reais atingidos por essa Reforma. O diálogo e a oposição de ideias, frutos da tão sonhada democracia com o trauma advindo da Ditadura Militar, acabam sendo bloqueados.

Ao contrário das escolas particulares, as escolas públicas possuem superlotação, são desprovidas de incentivo pecuniário e sofrem com a falta de profissionais. Com a adoção do Ensino Médio em tempo integral, cria-se um descrédito da sociedade para com o governo e constitui um sério obstáculo na implementação da Reforma. No mesmo sentido, a lei nº 13.415/2017 dispõe que poderão ser contratados “profissionais de notório saber”, tendo como consequência uma enorme perda de incentivo à profissão de professor, que já é defasada.

Com o exposto, é notório que a Reforma do Ensino Médio deve sim ser feita, porém respeitando sua atual conjuntura, pois a Lei nº 13.415 é ainda pouco definida e levou a diversas dúvidas e reclamações, consequência de diversas manifestações de estudantes em todo o Brasil, como ressalta a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES, 2017, s/p). Assim, resta analisar toda a rede que compõe a educação brasileira, definir suas circunstâncias e efeitos, para, assim, delimitar uma solução que seja benéfica para a parte mais interessada – os estudantes.

Faz-se importante ressaltar que os direitos individuais são cláusulas pétreas previstas na Constituição da República brasileira, em seu artigo 60. Mas, ao infringir o Princípio da Igualdade, está infringindo cláusula pétrea, o que é inconstitucional.

Acrescenta-se, ainda, que a Emenda Constitucional 95 de 2016 estabelece teto de gastos para 20 anos, um tempo longo em que a economia não vai crescer e o dinheiro irá ser voltado para o pagamento da dívida. Tal duração não foi possível em outros países, como pode ser visto, houve uma limitação de gastos de até quatro anos. Um exemplo citado neste artigo foi o Canadá. Quando colocou um teto para gastos a cada período de tempo, a população era consultada para ver se ainda aprovava. No Brasil, não foi possível ver nem a participação popular, nem tempo razoável.

Outro problema da Emenda Constitucional 95 é que a economia ficará estagnada. Novos investimentos não são previstos pela emenda, possíveis gastos além da cota também não. E também importantes áreas para a população, como saúde e educação, não terão investimentos. Se existir mais pacientes ou alunos nos anos subsequentes, eles estarão fora do orçamento do governo e, em decorrência desse fato, essas pessoas “a mais” podem não ter saúde ou educação.

Além do que já foi apontado, nota-se uma disparidade entre a Lei nº 13.415/2017 e a Emenda Constitucional 95 de 2016. É falado isso porque, para as mudanças que a Medida Provisória 746 exige, novos gastos serão necessários. Os gastos serão com infraestrutura para receber os alunos no ensino integral, o que engloba mais alimentação, professores e até mesmo o espaço físico da escola; necessidade de novos materiais didáticos que estarão de acordo com a nova grade curricular; também laboratórios para que se possa ter ensino técnico. Nenhum desses itens era previsto dentro dos gastos até então, por isso é preciso pensar neles somados aos gastos já existentes. A Reforma do Ensino Médio trará acréscimos a gastos que a educação tem.

Só que, em oposição a isso, a Emenda Constitucional 95 não prevê novos gastos. Foi colocado como 18% do que for arrecadado pelo governo, para 2017. Porém, a partir de 2018, a educação irá entrar como despesa primária, sem privilégios. Ou seja, a educação entrará na regra do teto dos gastos, que são os gastos do ano anterior corrigidos pelo valor da inflação.

A discrepância encontra-se na Lei nº 13.415/2017 necessitar de novos investimentos e a Emenda Constitucional 95 barrar isso. Como já dito anteriormente, a Medida Provisória só começará a ser efetiva em 2020, então a previsão de 2017 não será possível. O que será possível usar, na época em que a medida provisória for existir concretamente, são as despesas de 2019 corrigidas pela inflação, ou seja, não se pode ter certeza que esse valor será suficiente para cobrir os novos investimentos, como materiais didáticos ou infraestrutura.

Outro problema percebido é como os alunos serão preparados para a realização do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), já que é a partir dele que é possível entrar em muitas faculdades, públicas ou privadas. Optando por uma vertente de ensino, o aluno deixará de ver as outras, mas o exame conterà todas elas. Isso não condiz com a realidade que o jovem enfrentará.

É notório que essas duas medidas adotadas no atual governo, em conjunto, não serão possíveis de realizar. Se existe a necessidade de novos investimentos colocados pela Medida Provisória 746 de 2016, não é possível adotar a Emenda Constitucional de 2016 que impõe limite máximo para os gastos. Ou vice-versa. Há um desentendimento entre as duas, já que uma obriga a congelar gastos e a outra obriga a ter novos investimentos. Alguma norma não será cumprida.

## ***5 Considerações finais***

Na primeira parte, analisou-se a constitucionalidade da Medida Provisória 746 de 2016 – atualmente Lei nº 13.415/2017 – pois, para o uso desse instrumento, é necessário que haja alguns aspectos indispensáveis, como a caracterização de relevância e urgência de uma medida provisória. Todavia, um de seus pressupostos não foi previsto na referida Medida Provisória e atual lei. Nessa seção, foram discutidos também os referidos dispositivos que a Medida Provisória 746 de 2016 e atual Lei nº 13.415/2017 violam, como o princípio da Igualdade e o direito à educação.

Na segunda, foi discutida a Emenda Constitucional 95 que limita por 20 anos os gastos públicos, aprovada praticamente a mesma época que foi posta a Medida

Provisória 746 de 2016. Aqui, analisaram-se, principalmente, os efeitos sobre a educação, pois ela tem papel fundamental na vida de todos, e muitos são dependentes de ensino público, buscando mostrar o que a emenda vai afetar nessa área e em outras também.

E a terceira seção tratou das disparidades entre a Lei 13.415 de 2017 – antiga Medida Provisória 746 de 2016 – e a Emenda Constitucional 95. O problema existente entre querer colocar na sociedade um instrumento que necessita de investimentos (referindo à primeira medida mencionada, a Lei 13.415 de 2017) e outro que limita muitos gastos públicos, inclusive a educação (referindo à segunda medida, a Emenda Constitucional).

A partir disso, conclui-se que o Ensino Médio Brasileiro precisa sim de mudanças, porém de mudanças que sejam feitas conjuntamente com a sociedade, de forma a garantir plenamente a efetivação do direito à educação, juntamente ao desenvolvimento do adolescente.

É preciso prudência e senso de humanidade para tamanha mudança, e não uma modificação unipessoal. A educação brasileira carece de um bom ensino, de professores incentivados, de materiais didáticos bons, e nada disso é aludido na Reforma do Ensino Médio. Nesse sentido, o empoderamento da escola é importante para conduzir a comunidade com campanhas e palestras como forma de conscientização e integração de todas as esferas sociais.

É importante reconhecer que o Brasil vive, entre as muitas crises, uma crise financeira também, um grande número de desemprego. Mas não será por essa emenda de ajustes fiscais de tempo tão prolongado que as mudanças irão surgir. Com esse ajuste fiscal, o país não terá desenvolvimento. Pode resolver problema da falta de recursos, em seus primeiros anos, só que após um tempo surgirá um novo problema devido à falta de investimento. A sociedade é dinâmica e está em constantes mudanças, mas esse teto dos gastos será uma estagnação da economia.

Diante do exposto e visto a emergência do problema com a Reforma do Ensino Médio e da crise financeira, cabem ações afirmativas e sábias tanto do Governo Federal quanto da esfera familiar e escolar, de forma a empenharem juntos não só na última etapa da educação básica, mas em todas as outras também, aproximando o Brasil do tão sonhado desenvolvimento na educação, além de tentar superar a atual crise vivenciada pelo país, para que possa desenvolver novamente todas as áreas, desde a área da economia até a educação.

### *Referências*

AGÊNCIA SENADO. *Senado aprova reforma do ensino médio, que segue para sanção*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/02/08/senado-aprova-reforma-do-ensino-medio-que-segue-para-sancao>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

COSTA, Breno. *20 anos de congelamento de gastos não têm paralelo no mundo*. Disponível em: <<https://theintercept.com/2016/10/18/20-anos-de-congelamento-de-gastos-nao-tem-paralelo-no-mundo/>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. *A correção da inflação não significa que manterá no mesmo valor de 2017*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-pdt-teto-gastos.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

DIAS, Suami. *MP do ensino médio amplia carga horária e garante flexibilidade curricular*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/516705-MP-DO-ENSINO-MEDIO-AMPLIA-CARGA-HORARIA-E-GARANTE-FLEXIBILIDADE-CURRICULAR.html>> Acesso em: 23 fev. 2017.

FERREIRA, Alex. *Debatedores listam argumentos favoráveis e contrários à MP do Ensino Médio*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/518721-DEBATEDORES-LISTAM-ARGUMENTOS-FAVORAVEIS-E-CONTRARIOS-A-MP-DO-ENSINO-MEDIO.html>>. Acesso em 23 fev. 2017.

GUIA DE DIREITOS. *Direito à Educação*. Disponível em: <[http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9&Itemid=9](http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=9&Itemid=9)>. Acesso em: 22 fev. 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. *PEC do Novo Regime Fiscal: constitucionalização da austeridade e subcidadania*. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/pec-novo-regime-fiscal-constitucionalizacao-da-austeridade-e-subcidadania-16112016>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010.

PRAGMATISMO POLÍTICO. *Reforma do Ensino Médio: desmonte na educação e inércia do enfrentamento retórico*. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/reforma-do-ensino-medio-desmonte-educacao-inercia.html>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

SANTOS, Larissa. *O Princípio da Igualdade*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7039](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039)>. Acesso em: 22 fev. 2017.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS – UBES. *Greve Geral: escolas em todo o Brasil paralisam atividades contra reforma da Previdência*. Disponível em: <<http://ubes.org.br/2017/greve-geral-escolas-em-todo-o-brasil-paralisam-atividades-contra-reforma-da-previdencia-social/>>. Acesso em: 5 abr. 2017.